



Número: **1010238-07.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **21ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **11/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Residência Médica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
----- (AUTOR)		BRENO SILVA CORREA (ADVOGADO)		
EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES EBSERH (REU)				
FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
217126755 0	11/02/2025 17:16	<a href="#">Sentença Tipo C</a>	Sentença Tipo C	Interno



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
**21ª Vara Federal Cível da SJDF**

Seção Judiciária do Distrito Federal  
1010238-07.2025.4.01.3400  
AUTOR: -----

REU: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, .EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS  
HOSPITALARES EBSEH

**SENTENÇA**

Cuida-se de ação proposta por -----, contra  
FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, .EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS  
HOSPITALARES EBSEH, para a retificação da pontuação em análise curricular no  
Exame Nacional de Residência Médica - ENARE (2024/2025).

Afirma que enviou dentro do prazo e na forma determinada pela Banca  
Examinadora, recurso solicitando a reavaliação das pontuações preliminares na fase de  
análise curricular, conferidas na Tabela I do item 14.10 do Edital.

Sustenta que ao publicar o resultado definitivo da análise curricular, verificou  
que a Banca examinadora apresentou "inconsistências e falta de uniformidade na  
avaliação".

Com a inicial, vieram documentos.

É o breve relatório. **Decido.**



A pretensão da parte autora não merece prosperar, consoante se poderá concluir a partir da análise dos elementos de fato e de direito a seguir demonstrados.

É cediço que na análise do interesse de agir devem estar presentes dois caracteres, quais sejam, necessidade e adequação/utilidade; na falta de um deles, a análise do mérito da demanda estará prejudicada.

Nesse norte, consoante se colhe dos autos, notadamente do cronograma do Exame Nacional de Residência Médica - ENARE (2024/2025), que o período para escolha para admissão - 3ª oportunidade - encerrou no dia 03/02/2025, bem como o resultado final foi divulgado no dia 04/02/2025, confira-se:

DA ESCOLHA PARA ADMISSÃO, CONVOCAÇÃO E A MATRÍCULA DOS CANDIDATOS NAS INSTITUIÇÕES	DATA
Período para <b>escolha para admissão</b> - 1ª oportunidade	24/01 a 22/01/2025 28/01 e 29/01/2025
Resultado 1ª oportunidade	23/01/2025 30/01/2025
Período para <b>escolha para admissão</b> - 2ª oportunidade	24/01 a 27/01/2025 31/01 e 01/02/2025
Resultado 2ª oportunidade	28/01/2025 02/02/2025
Período para <b>escolha para admissão</b> - 3ª oportunidade	29/01 a 30/01/2025 03/02/2025
Resultado 3ª oportunidade	31/01/2025 04/02/2025
Período para matrícula nas Instituições, conforme edital institucional divulgado.	1 - Pré-matricula a partir de 05/02/2025. 2 - A partir de 10/02/2025 a 31/03/2025 (conforme resolução CNRM nº 17, de 21 de dezembro de 2022)

Demonstra-se, nesse viés, que é patente a falta de interesse de agir, visto que, de acordo com o cronograma do Exame Nacional de Residência Médica - ENARE (2024/2025), o resultado final DA ESCOLHA PARA ADMISSÃO e CONVOCAÇÃO já fora publicado.

Sobre o assunto, leciona, com muita propriedade, o Ilustríssimo Causídico José Rubens Costa:

*"(...) o interesse de agir deve impedir o supérfluo e inútil apelo ao Judiciário e que falta interesse de agir quando há um caminho mais econômico e rápido para o interessado atingir o resultado, concluindo-se que o interesse de agir dirá da necessidade ou não de se valer da via judicial" ("Manual de Processo Civil; Teoria Geral a Ajuizamento da Ação", 1ª edição, São Paulo, ed. Saraiva, vol. I, p. 96/97).*

Nesse sentido, ensina-nos, também, quanto ao interesse de agir, ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS, em seu "Manual de Direito Processual Civil", vol. 1, editora Saraiva, 7ª edição, pág. 51:

*"O Estado se obriga à prestação jurisdicional. Ao cumpri-la, evidente que deva fazê-lo movido pela necessidade ou, pelo menos, pela utilidade de sua intervenção".*



Diante disso, nos termos do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil - ausência de legitimidade ou de interesse processual - a extinção do processo sem resolução de mérito é medida que se impõe.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas pela autora.

Justiça gratuita deferida.

Interposta eventual apelação, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região.

Após o trânsito em julgado, caso nada mais haja a prover, arquivem-se os autos.

Intime-se via sistema.

Brasília, DF, (data da assinatura eletrônica).

FRANCISCO VALLE BRUM

Juiz Federal Substituto da 21ª Vara da SJDF

